lei nº 7481 de 23-12-93
DOM nº 10268 de 03-01-94

Arquivo 27.01.94

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 25 / 11 / 93

PROJETO DE LEI Nº 458/93

ASSUNTO Prefeito Municipal

Mensagem 0035

Autoriza a criação da empresa Técnica de Transporte Urbano S.A. - ETTUSA - e dá outras providências.

LEI Nº 7481 DE 23 / 12 / 93

DIOM Nº 10268 DE 03 / 01 / 94

ARQUIVO 27.01.94

DIGITALIZADO
EM: 01/11/00
RÉGIA
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 074811993
Projeto: 04581993
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: ETTUSA

LEI Nº 7481 DE 23 DE dezembro DE 1993

Autoriza a criação da Empresa Técnica de Transporte Urbano S/A-ETTUSA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Está o Chefe do Executivo municipal autorizado a promover todos os atos necessários à constituição e funcionamento da EMPRESA TÉCNICA DE TRANSPORTE URBANO S/A-ETTUSA, que terá a forma de sociedade de economia mista e reger-se-á por esta lei, pela legislação societária aplicável, pelo Estatuto Social e pelas demais normas cabíveis.

**Art. 2º** - A ETTUSA será vinculada administrativamente a Secretaria de Transporte do Município - STM, terá personalidade jurídica, de direito privado, patrimônio próprio, gozará de autonomia administrativa e financeira, e terá sede e foro na cidade de fortaleza.

**Art. 3º** - O prazo de duração da ETTUSA é indeterminado.

**Art. 4º** - A ETTUSA tem por objeto social a prestação de serviços, mediante remuneração justa e compatível com as regras do mercado específico, a entidades públicas ou privadas, nas áreas de transporte e tráfego, tais como:

I - assessoria de planejamento;

II - elaboração e desenvolvimento de projetos;

III - implantação e gerenciamento de sistemas;

IV - treinamento de profissionais;

V - pesquisa e acompanhamento de dados;

VI - criação, manutenção e atualização de bancos de dados;

VII - desenvolvimento e acompanhamento do controle de operações;

VIII - acompanhamento, gerenciamento e implantação de obras e equipamentos de infra-estrutura;

IX - administração e coordenação de instalações e

equipamentos de sistemas; e

X - assessoria e elaboração de planilhas de custos.

**Art. 5º** - Para realização das atividades integrantes do seu objeto social, a ETTUSA poderá, nos termos da legislação específica:

I - firmar convênios, acordos e contratos;

II - constituir consórcios;

III - contrair empréstimos e contratar financiamentos;

IV - participar, de forma minoritária, do capital de empresas das quais o Poder Público tenha o controle acionário; e,

V - adotar outras medidas assemelhadas e pertinentes.

**Art. 6º** - O capital da ETTUSA será de CR$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais) a ser integralizado de conformidade com a legislação vigente, respeitado seu caráter de sociedade de economia mista.

**§ 1º** - O capital social da ETTUSA será composto de ações ordinárias e preferenciais, de acordo com o que dispuser o Estatuto Social, inclusive quanto a forma e as proporções de cada uma das espécies ou classes no capital por inteiro, bem como no tocante aos direitos atribuídos aos titulares das ações.

**§ 2º** - O capital social da ETTUSA poderá ser aumentado, na forma estabelecida no Estatuto Social, sempre que, a critério dos seus órgãos de deliberação e de administração, tal providência se fizer recomendável.

**Art. 7º** - Constituirão receitas da ETTUSA:

I - as resultantes da prestação de serviços inerentes a seu objeto social;

II - as de capital, inclusive quando resultantes de conversão em espécie de bens e direitos;

III - as transferências;

IV - as receitas patrimoniais;

V - o produto de operações de crédito;

VI - as receitas eventuais; e

VII - os recursos provenientes de outras fontes

**Art. 8º** - Respeitadas as disposições pertinentes da lei nº 6.404, de 15 dezembro de 1976, bem como as demais normas aplicáveis, os órgãos de deliberação, de administração e de fiscalização da ETTUSA, serão estruturados, instalados e funcionarão como dispuser o Estatuto.

**Parágrafo único** - A presidência da ETTUSA será sempre ocupada pelo Secretário de Transportes do Município, o qual não perceberá remuneração específica pela ocupação daquele cargo e para ele será nomeado e, ressalvada a hipótese de renúncia, dele será destituído, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º** - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e em seu parágrafo único, o Quadro de Pessoal da ETTUSA será constituído de Cargos de Confiança e de Cargos de Carreira.

**§ 1º** - Os Cargos de Carreira serão providos mediante concurso público de provas, ou de provas e titulos, excetuada a equipe de implantação, que poderá ser remanejada de órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, preferencialmente órgãos ou entidades correlatos e que, em decorrência da criação da ETTUSA, venham a ser transformados, incorporados, fundidos ou cindidos.

**§ 2º** - Na hipótese de empregado ocupante de Cargo de Carreira vir a ser guindado, na ETTUSA, a Cargo de Confiança, ser-lhe-á assegurado o normal retorno ao Cargo de Carreira que antes ocupava, tão logo seja eventualmente destituído do Cargo de Confiança a que fora elevado, salvo o caso de destituição por atos delituosos ou ensejadores de rescisão, por justa causa, do contrato de trabalho.

**§ 3º** - O Quadro de Pessoal da ETTUSA, com os respectivos níveis e quantificação de vagas, será estabelecido e detalhado na consolidação interna de normas de pessoal, respeitos a lei e o Estatuto e obedecidas, quanto ao número, as estritas necessidades da ETTUSA.

**Art. 10** - O regime jurídico do pessoal da ETTUSA será o da legislação trabalhista.

**Art. 11** - O Estatuto Social da ETTUSA será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo municipal.

**Art. 12** - Para fazer face as despesas decorrentes desta lei, referentes à criação da ETTUSA, inclusive subscrição e integralização de ações do seu capital, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento vigente, crédito especial até o limite de CR$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais), observado o que preceitua o artigo 43 e seus parágrafos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 13** - Ficam excluídos da lotação da Secretaria de Transportes do Município - STM e extintos os cargos comissionados constantes do Anexo Único desta lei.

**Parágrafo único** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, no prazo de sessenta dias, o ajuste da estrutura organizacional da Secretaria de Transportes do Município - STM.

**Art. 14** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 23 DE outubro DE 1993

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito Municipal

# A N E X O  Ú N I C O

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 13 DA LEI DE DE DE

| DENOMINAÇÃO | SIMBOLOGIA | QUANT |
|---|---|---|
| Coord. Assessoria de Planejamento e Coordenação Sistêmica ..... | DAS-1 | 01 |
| Assessor Técnico ..... | DAS-1 | 01 |
| Assistente Técnico de Informática ..... | DAS-1 | 01 |
| Secretária do Titular ..... | DAS-2 | 01 |
| Diretor do Departamento de Transportes. | DAS-1 | 01 |
| Diretor da Divisão de Operações ..... | DAS-2 | 01 |
| Chefe do Serviço de Fiscalização e Vistoria ..... | DNI-1 | 01 |
| Chefe do Serviço de Supervisão e Operação ..... | DNI-1 | 01 |
| Diretor do Departamento de Tráfego .... | DAS-1 | 01 |
| Diretor da Divisão de Projetos ..... | DAS-2 | 01 |
| Diretor da Divisão de Execução ..... | DAS-2 | 01 |
| Diretor do Departamento Administrativo Financeiro ..... | DAS-1 | 01 |
| Chefe da unidade de Pessoal ..... | DAS-3 | 01 |

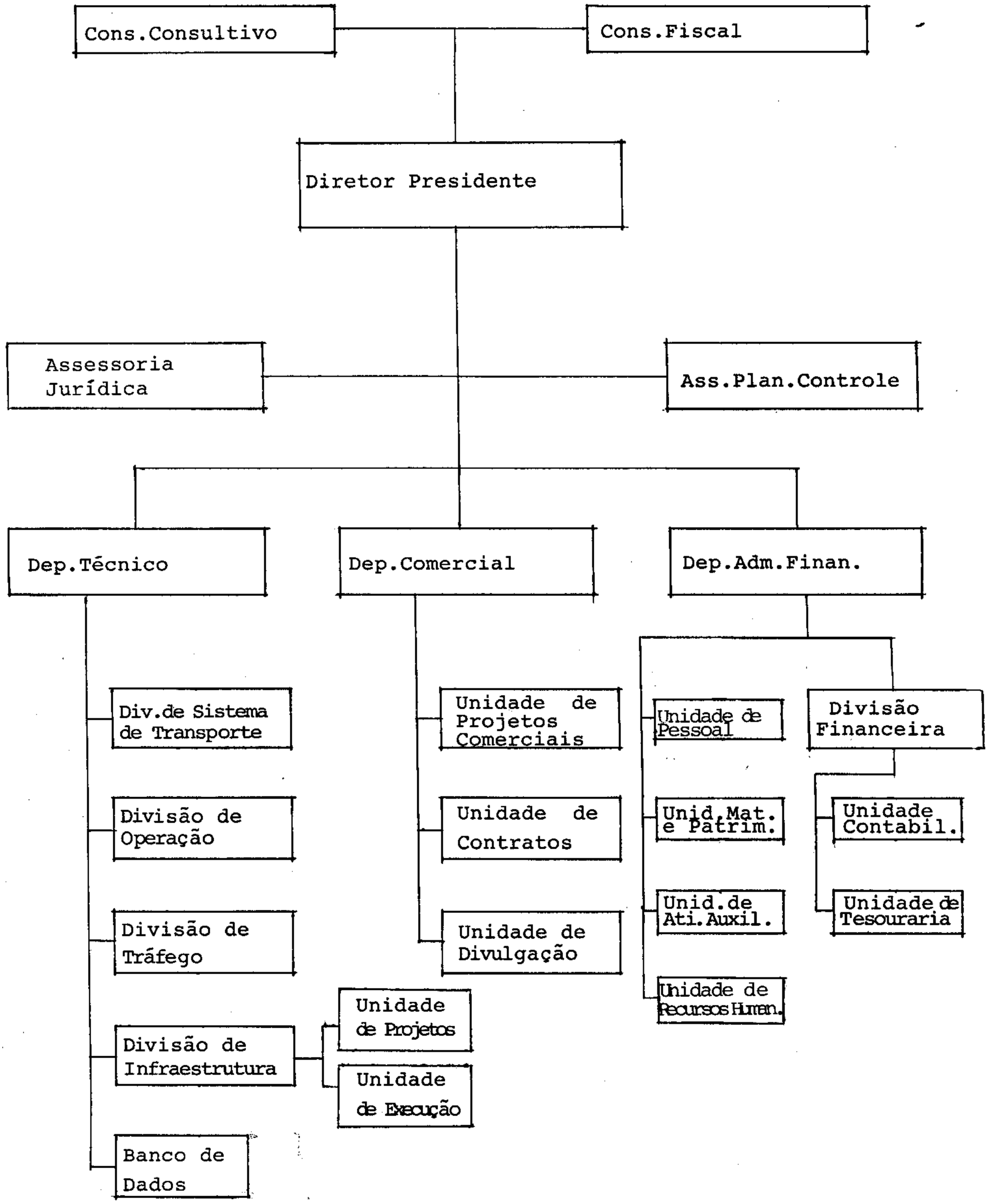
Cons.Consultivo
Cons.Fiscal
Diretor Presidente
Assessoria Jurídica
Ass.Plan.Controle
Dep.Técnico
Dep.Comercial
Dep.Adm.Finan.
Div.de Sistema de Transporte
Divisão de Operação
Divisão de Tráfego
Divisão de Infraestrutura
Unidade de Projetos
Unidade de Execução
Banco de Dados
Unidade de Projetos Comerciais
Unidade de Contratos
Unidade de Divulgação
Unidade de Pessoal
Unid.Mat. e Patrim.
Unid.de Ati.Auxil.
Unidade de Recursos Human.
Divisão Financeira
Unidade Contabil.
Unidade de Tesouraria

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO N.º 1309
DATA: 25 / 11 / 93
HORA: 10:30
Funcionário

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 0035**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

25/11/93
Diretor Geral

No conjunto dos serviços que incumbe ao Poder Municipal colocar à disposição do público, está, como todos sabem, o transporte de massas, o qual se há de prestar da melhor maneira possível, dentro de critérios técnicos elevados que maximizem desempenho, minimizando, porém, os respectivos custos.

2. Em coerência com semelhante preocupação, temos desenvolvido ações permanentemente voltadas à obtenção de bons resultados nessa área. Falta, no entanto, um sistema de gerenciamento único e moderno do setor, em moldes a ensejar mais racional operacionalização, assim como efeitos mais imediatos aos esforços que se têm desenvolvido e aos recursos, materiais e humanos, de que dispomos.

3. Com vistas ao preenchimento de tal lacuna, pareceu-me indispensável adotar medidas urgentes, mas suficientemente ponderadas e analisadas, no sentido da criação de uma entidade municipal a que competisse receber os encargos tendentes à solução da mencionada necessidade. A aludida entidade, que proponho seja denominada **EMPRESA TÉCNICA DE TRANSPORTE URBANO S.A. - ETTUSA**, teria configuração de empresa e atuaria, como adiante vai descrito, de forma que, não onerando os cofres públicos, disponha da leveza e maleabilidade compatíveis com a performance conseguida pela gestão econômico-empresarial privada.

4. Assim, a entidade a ser criada, que teria personalidade jurídica privada, apresentaria fundamentação técnica e adminis-

trativa evidente, seria autosustentável e operaria com base em estrutura organizacional bastante simples, consoante vai permenorizado nos itens adiante:

## I - FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

5. A implantação do Sistema Integrado de Transporte (SIT), com a criação da Câmara de Compensação e da Tarifa Única, gerou a exisgência de que o Poder Municipal tenha absoluto controle sobre o sistema de transportes, o que só é possível se este dispuser de condições para ensejar aos administradores públicos responsáveis pela área a obtenção de informações completas, imediatas, precisas e sistemáticas acerca de toda a operação do transporte coletivo urbano.

6. Tal controle, imprescindível ao Município para a geração de benefício social respectivo, somente se torna viável com boa estrutura física, apoiada, inclusive, em equipamentos de informática, e com a contribuição técnica e operacional de profissionais de reconhecida capacidade, coisa que, no momento, apenas está sendo suprida, de forma precária, por meio de convênio com a Companhia de Transportes Coletivos - CTC.

7. Ora, sendo a CTC uma operadora do sistema - contando, hoje, com 11% de participação na operação total, com 137 ônibus-, vêm surgindo dificuldades, face à incompatibilidade administrativa entre as tarefas típicas de operação e o fornecimento de informações pertinentes aos sistema.

8. O quadro se agrava se levarmos em consideração que as informações acima referidas, além de necessárias ao Município,são

indispensáveis às 22 empresas operadoras privadas, a fim de que estas consigam um bom desempenho em sua operação, conforme é exigido de sua condição de permissionárias e, como é óbvio, pelo próprio interesse público.

9. Desse modo, uma empresa prestadora de serviços - preocupada sobretudo com o respaldo técnico - na área de transportes, organizada sob a forma de sociedade de economia mista, controlada, portanto, pelo Município e sob regime jurídico de natureza privada, propiciará à Administração Municipal e à população, os seguintes benefícios, entre outros:

a) possibilitará, em definitivo, as condições necessárias para que o órgão gerenciador dos transportes atue de forma eficaz;

b) prestará serviços técnicos especializados ao próprio Município;

c) proporcionará serviços e orientação de alto nível às empresas operadoras privadas, fornecendo-lhes dados que permitam seu melhor desempenho;

d) ensejará, às empresas aludidas na alínea antecedente, mais qualidade nas operações objeto de permissão que detém, viabilizando ao Município maior rigor na cobrança, perante elas desses serviços.

## II - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

10. Embora apresentando vinculações com o aspecto administrativo, o problema da estrutura organizacional merece tratamen-

to à parte, uma vez que produz reflexos muito claros na vertente das despesas, cujos níveis não se devem fazer mais elevados.

11. Por conseguinte, de acordo com o que já foi ligeiramente antecipado, é preciso que a citada estrutura se comporte dentro do mínimo possível para que a empresa ora proposta atinja seus objetivos. Destarte, seria apenas a seguinte:

a) Assembléia Geral, órgão de deliberação superior, que funcionará nos moldes do que previsto na Lei nº 6.404, de 15.12.76;

b) Conselho de Administração, igualmente obrigatório nas sociedades de economia mista, por força do art.239 da lei referida na alínea "a", anterior;

c) Diretoria, que também será constituída inafastavelmente, a teor da legislação societária pertinente;

d) Conselho Fiscal, o qual, nesse tipo de sociedade, será permanente (art.240 da Lei nº 6.404/76, citada);

e) unidades de assessoramento e de execução indispensáveis, a saber: Assessoria Jurídica, Assessoria de Planejamento e Controle, Departamento de Execução Técnica, Departamento de Operações Comerciais e Departamento Administrativo e Financeiro.

12. Afora os cargos ou funções de confiança, o quadro de pessoal da empresa a ser constituída será provido mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvada a equi-

pe de implantação, que poderá ser remanejada de órgãos ou entidades da Administração Municipal, obedecidas as normas legais em vigor.

## III - VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

13. É relevante o custo da estrutura física imóvel,dos equipamentos e de profissionais, sobretudo técnicos, necessários a serviços do gerenciamento de transporte, principalmente no que diz respeito à obtenção de informações para os serviços da espécie.

14. Todos esses custos, que são atualmente suportados apenas pelos cofres do Município, passariam, com a criação da empresa, a ser rateados também com o setor privado.

15. A Taxa de Vistoria e Financiamento serviria para custear, mediante contrato específico, entre o Município e a empresa, os serviços de informação para o gerenciamento antes mencionado. Por outro lado, as empresas operadoras também seriam fontes de arrecadação para a nova empresa, através da contratação desta para que fornecesse àquelas os informes indispensáveis aos seus próprios gerenciamentos administrativos e operacionais.

16. Outra fonte identificável de recursos para a empresa cuja criação ora proponho seria a contratação de serviços com terceiros interessados, mesmo em se tratando de empresários do setor de transportes ou afins em geral, ou até outros Municípios também importantes.

17. Por todas as razões antes expostas, é que tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossas Excelências o

anexo Projeto de Lei, propondo que, atendidos os trâmites legais seja, por fim, aprovado, numa deliberação que somente benefícios trará ao povo de Fortaleza e à Administração Pública Municipal, em cujo êxito todos estamos empenhados.

18. No ensejo, reafirmo a Vossas Excelências minha mais elevada consideração.

**ANTONIO ELBANO CAMBRAIA**

**Prefeito de Fortaleza**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

GABINETE DO PREFEITO

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 26/11/1993
PRESIDENTE

COMISSÕES CONJUNTAS DE Legislação
E DE Educação
DESIGNO O VEREADOR Heitor Ferreira COMO RELATOR
EM: 30/11/93
Presidente

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 458/93

Autoriza a criação da EMPRESA TÉCNICA DE TRANSPORTE URBANO S.A. - ETTUSA, e dá outras providências.

À Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações
Em 26/11/1993
Presidente

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 29/11/1993
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 29/11/1993
PRESIDENTE

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 29/11/1993
PRESIDENTE

Art. 1º Está o Chefe do Executivo municipal autorizado a promover todas os atos necessários à constituição e funcionamento da EMPRESA TÉCNICA DE TRANSPORTE URBANO S.A. - ETTUSA, que terá a forma de sociedade de economia mista e reger-se-á por esta Lei, pela legislação societária aplicável, pelo Estatuto Social e pelas demais normas cabíveis.

Art. 2º A ETTUSA será vinculada administrativamente à Secretaria de Transporte do Município-STM, terá personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, gozará de autonomia administrativa e financeira, e terá sede e foro na cidade de Fortaleza.

Art. 3º O prazo de duração da ETTUSA é indeterminado.

Art. 4º A ETTUSA tem por objeto social a prestação de serviços, mediante remuneração justa e compatível com as regras do mercado específico, a entidades públicas ou privadas, nas áreas de transporte e tráfego, tais como:

I - assessoria de planejamento;

II - elaboração e desenvolvimento de projetos;

III - implantação e gerenciamento de sistemas;

IV - treinamento de profissionais;

V - pesquisa e acompanhamento de dados;

VI - criação, manutenção e atualização de bancos de dados;

VII - desenvolvimento e acompanhamento do controle de operações;

VIII - acompanhamento, gerenciamento e implantação de obras e equipamentos de infra-estrutura;

IX - administração e coordenação de instalações e equipamentos de sistemas; e

X - assessoria e elaboração de planilhas de custos.

Art. 5º Para realização das atividades integrantes do seu objeto social, a ETTUSA poderá, nos termos da legislação específica:

I - firmar convênios, acordos e contratos;

II - constituir consórcios;

III - contrair empréstimos e contratar financiamentos;

IV - participar, de forma minoritária, do capital de empresas das quais o Poder Público tenha o controle acionário;

V - adotar outras medidas assemelhadas e pertinentes.

Art. 6º O capital da ETTUSA será de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais), a ser integralizado de conformidade com a legislação vigente, respeitado seu caráter de sociedade de economia mista.

§ 1º O capital social da ETTUSA será composto de ações ordinárias e preferenciais, de acordo com o que dispuser o Estatuto Social, inclusive quanto à forma e às proporções de cada uma das espécies ou classes no capital por inteiro, bem como no tocante aos direitos atribuídos aos titulares das ações.

§ 2º O capital social da ETTUSA poderá ser aumentado, na forma estabelecida no Estatuto Social, sempre que, a critério dos seus órgãos de deliberação e de administração, tal providência se fizer recomendável.

Art. 7º Constituirão receitas da ETTUSA:

I - as resultantes da prestação de serviços inerentes a seu objeto social;

II - as de capital, inclusive quando resultantes de conversão em espécie de bens e direitos;

III - as transferências;

IV - as receitas patrimoniais;

V - o produto de operações de crédito;

VI - as receitas eventuais; e

VII - os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 8º Respeitadas as disposições pertinentes da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como as demais normas aplicáveis, os órgãos de deliberação, de administração e de fiscalização da ETTUSA serão estruturados, instalados e funcionarão como dispuser o Estatuto.

Parágrafo Único. A presidência da ETTUSA será sempre ocupada pelo Secretario de Transportes do Municipio, o qual não perceberá remuneração especifica pela ocupação daquele cargo e para ele será nomeado e, ressalvada a hipótese de renúncia, dele será destituido, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e em seu parágrafo único, o Quadro de Pessoal da ETTUSA será constituído de Cargos de Confiança e de Cargos de Carreira.

§ 1º Os Cargos de Carreira serão providos mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, excetuada a equipe de implantação, que poderá ser remanejada de órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, preferencialmente órgãos ou entidades correlatos e que, em decorrência da criação da ETTUSA, venham a ser transformados, incorporados, fundidos ou cindidos.

§ 2º Na hipótese de empregado ocupante de Cargo de Carreira vir a ser guindado, na ETTUSA, a Cargo de Confiança, ser-lhe-á assegurado o normal retorno ao Cargo de Carreira que antes ocupava, tão logo seja eventualmente destituído do Cargo de Confiança a que fora elevado, salvo o caso de destituição por atos delituosos ou ensejadores de rescisão, por justa causa, do contrato de trabalho.

§ 3º O Quadro de Pessoal da ETTUSA, com os respectivos níveis e quantificação de vagas, será estabelecido e detalhado na consolidação interna de normas de pessoal, respeitos a lei e o Estatuto e obedecidas, quanto ao número, as estritas necessidades da ETTUSA.

Art. 10. O regime jurídico do pessoal da ETTUSA será o da legislação trabalhista.

Art. 11. O Estatuto Social da ETTUSA será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 12. Para fazer face às despesas decorrentes desta lei, referentes à criação da ETTUSA, inclusive subscrição e integralização de ações do seu capital, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento vigente,

crédito especial até o limite de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais), observado o que preceitua o art. 43 e seus parágrafos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Ficam excluidos da lotação da Secretaria de Transportes do Município - STM e extintos os cargos comissionados constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, no prazo de sessenta dias, o ajuste da estrutura organizacional da Secretaria de Transportes do Município - STM.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em

ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*a casa é sua*

## COMISSÕES CONJUNTAS DE LEGISLAÇÃO E DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E COMUNICAÇÕES

**PARECER Nº 83 /93**

**AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 458/93**

Dispensado da Impressão e Interstício
Em 08 / 12 / 93

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, autoriza a criação da Empresa ' Técnica de Transporte Urbano - ETTUSA, que se constituirá na forma de sociedade de economia mista, será vinculada administrativamente à Secretaria de Transporte do Município e terá personalidade jurídica de direito privado.

Os fundamentos e os objetivos contidos no ' supracitado projeto de lei e que justificam a criação da ETTUSA estão em perfeita consonância com o público interesse.

Do ponto de vista legal não vislumbramos ' qualquer vício de inconstitucionalidade que possa inviabilizar a presente propositura de lei.

Pelas razões acima expostas acreditamos que o plenário desta altiva Casa se posicionará pela aprovação do projeto de lei em análise.

É o que nos parece.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em 01 de dezembro de 1993.

RELATOR

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 458/93.

APROVADO
EM 09/12/93
Presidente

Autoriza a criação da EMPRESA TÉCNICA DE TRANSPORTE URBANO S.A. - ETTUSA, e dá outras providências.

Art. 1º Está o Chefe do Executivo municipal autorizado a promover todos os atos necessários à constituição e funcionamento da EMPRESA TÉCNICA DE TRANSPORTE URBANO S.A. - ETTUSA, que terá a forma de sociedade de economia mista e regerá-se-á por esta lei, pela legislação societária aplicável, pelo Estatuto Social e pelas demais normas cabíveis.

Art. 2º A ETTUSA será vinculada administrativamente a Secretaria de Transporte do Município-STM, terá personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, gozará de autonomia administrativa e financeira, e terá sede e foro na cidade de Fortaleza.

Art. 3º O prazo de duração da ETTUSA é indeterminado.

Art. 4º A ETTUSA tem por objeto social a prestação de serviços, mediante remuneração justa e compatível com as regras do mercado específico, a entidades públicas ou privadas, nas áreas de transporte e tráfego, tais como:

I - assessoria de planejamento;

II - elaboração e desenvolvimento de projetos;

III - implantação e gerenciamento de sistemas;

IV - treinamento de profissionais;

V - pesquisa e acompanhamento de dados;

VI - criação, manutenção e atualização de bancos de dados;

VII - desenvolvimento e acompanhamento do controle de operações;

VIII - acompanhamento, gerenciamento e implantação de obras e equipamentos de infra-estrutura;

IX - administração e coordenação de instalações e equipamentos de sistemas; e

X - assessoria e elaboração de planilhas de custos.

Art. 5º Para realização das atividades integrantes do seu objeto social, a ETTUSA poderá, nos termos da legislação específica:

I - firmar convênios, acordos e contratos;

II - constituir consórcios;

III - contrair empréstimos e contratar financiamentos;

IV - participar, de forma minoritária, do capital de empresas das quais o Poder Público tenha o controle acionário;

V - adotar outras medidas assemelhadas e pertinentes.

Art. 6º O capital da ETTUSA será de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais), a ser integralizado de conformidade com a legislação vigente, respeitado seu caráter de sociedade de economia mista.

§ 1º O capital social da ETTUSA será composto de ações ordinárias e preferenciais, de acordo com o que dispuser o Estatuto Social, inclusive quanto à forma e às proporções de cada uma das espécies ou classes no capital por inteiro, bem como no tocante aos direitos atribuídos aos titulares das ações.

§ 2º O capital social da ETTUSA poderá ser aumentado, na forma estabelecida no Estatuto Social, sempre que, a critério dos seus órgãos de deliberação e de administração, tal providência se fizer recomendável.

Art. 7º Constituirão receitas da ETTUSA:

I - as resultantes da prestação de serviços inerentes a seu objeto social;

II - as de capital, inclusive quando resultantes de conversão em espécie de bens e direitos;

III - as transferências;

IV - as receitas patrimoniais;

V - o produto de operações de crédito;

VI - as receitas eventuais; e

VII - os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 8º Respeitadas as disposições pertinentes da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como as demais normas aplicaveis, os orgãos de deliberação, de administração e de fiscalização da ETTUSA serão estruturados, instalados e funcionarão como dispuser o Estatuto.

Parágrafo Unico. A presidência da ETTUSA será sempre ocupada pelo Secretario de Transportes do Municipio, o qual não perceberá remuneração especifica pela ocupação daquele cargo e para ele será nomeado e, ressalvada a hipótese de renúncia, dele será destituido, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Sem prejuizo do disposto no artigo anterior e em seu parágrafo único, o Quadro de Pessoal da ETTUSA será constituido de Cargos de Confiança e de Cargos de Carreira.

§ 1º Os Cargos de Carreira serão providos mediante concurso publico de provas, ou de provas e titulos, excetuada a equipe de implantação, que poderá ser remanejada de órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, preferencialmente órgãos ou entidades correlatos e que, em decorrência da criação da ETTUSA, venham a ser transformados, incorporados, fundidos ou cindidos.

§ 2º Na hipótese de empregado ocupante de Cargo de Carreira vir a ser guindado, na ETTUSA, a Cargo de Confiança, ser-lhe-á assegurado o normal retorno ao Cargo de Carreira que antes ocupava, tão logo seja eventualmente destituido do Cargo de Confiança a que fora elevado, salvo o caso de destituição por atos delituosos ou ensejadores de rescisão, por justa causa, do contrato de trabalho.

§ 3º O Quadro de Pessoal da ETTUSA, com os respectivos niveis e quantificação de vagas, será estabelecido e detalhado na consolidação interna de normas de pessoal, respeitos a lei e o Estatuto e obedecidas, quanto ao numero, as estritas necessidades da ETTUSA.

Art. 10. O regime juridico do pessoal da ETTUSA será o da legislação trabalhista.

Art. 11. O Estatuto Social da ETTUSA sera aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 12. Para fazer face às despesas decorrentes desta lei, referentes a criação da ETTUSA, inclusive subscrição e integralização de ações do seu capital, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento vigente,

crédito especial até o limite de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais), observado o que preceitua o art. 43 e seus parágrafos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Ficam excluídos da lotação da Secretaria de Transportes do Município - STM e extintos os cargos comissionados constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, no prazo de sessenta dias, o ajuste da estrutura organizacional da Secretaria de Transportes do Município - STM.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 9 de dezembro de 1993.

Presidente

ANEXO ÚNICO

ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 13 DA LEI DE DE DE

| DENOMINAÇÃO | SIMBOLOGIA | QUANT. |
|---|---|---|
| Coord.Assessoria de Planejamento e Coordenação Sistêmica | DAS-1 | 01 |
| Assessor Técnico | DAS-1 | 01 |
| Assistente Técnico de Informática | DAS-1 | 01 |
| Secretária do Titular | DAS-2 | 01 |
| Diretor do Departamento de Transportes | DAS-1 | 01 |
| Diretor da Divisão de Operações | DAS-2 | 01 |
| Chefe do Serviço de Fiscalização e Vistoria | DNI-1 | 01 |
| Chefe do Serviço de Supervisão e Operação | DNI-1 | 01 |
| Diretor do Departamento de Tráfego | DAS-1 | 01 |
| Diretor da Divisão de Projetos | DAS-2 | 01 |
| Diretor da Divisão de Execução | DAS-2 | 01 |
| Diretor do Departamento Administrativo Financeiro | DAS-1 | 01 |
| Chefe da unidade de Pessoal | DAS-3 | 01 |

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**SECRETARIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO**

Fortaleza, 25 de novembro de 1.993.

OF.Nº 528 /93-GAB

Senhor Presidente,

Em razão da apresentação, por parte do Executivo Municipal, de Projeto de Lei que autoriza a criação da Empresa Técnica de Transporte Urbano S.A. - ETTUSA, entendemos que, apesar de, legalmente,sua estrutura ser estabelecida no Estatuto Social, é subsídio de grande importância o organograma da estrutura pretendida para referida empresa, que segue em anexo.

No ensejo renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Engº TOMAZ LIMA DE CARVALHO ROCHA**
**Secretário de Transportes do Município**

**EXMº SR.**

**DR. JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza**

**NESTA**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
*a casa é sua*

MCP/ZFA

Ofício nº 2911 /93.

Fortaleza, 09 de dezembro de 1993.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, que "AUTORIZA A CRIAÇÃO DA EMPRESA TÉCNICA DE TRANSPORTE URBANO S.A. - ETTUSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Cordialmente,

Vereador José Sarto Nogueira
Presidente

Exmo.Sr.
Dr. Antônio Elbano Cambraia
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

MARIA CLEIDE CORREIA PINHEIRO
Chefe de Expediente